



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0285.6/2022

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0285.6/2022, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual a Cáritas Comunitária Itapoã, de Lages

Com efeito, da análise da documentação autuada fisicamente (fls. 05 a 52), constatei que os documentos encaminhados a este Poder não atendem às exigências legais, quais sejam: (1) o **atestado de funcionamento**; (2) o **relatório circunstanciado**; e (3) a **declaração do presidente atestando a não qualificação como OSCIP da entidade que pretende a declaração de utilidade pública**, conforme preconizam os incisos III, VII e IX do art. 3º da Lei nº 18.269¹, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:
[...]

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, **com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão**, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:

- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) membro do Poder Legislativo Municipal;

¹ Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



- c) autoridade judiciária;
 - d) membro do Ministério Público;
 - e) Delegado de Polícia;
 - f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
 - g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou
 - h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;
- [...]

VII – demonstrar, em **relatório circunstanciado**, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

[...]

IX – apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

[...]

(grifei)

Registra-se que:

(1) no **atestado de funcionamento** enviado pela entidade não consta a nominata da diretoria atual, com data do início e término da gestão, não atendendo, portanto, à exigência da Lei de regência;

(2) o **relatório tem de ser circunstanciado**, referindo-se, mês a mês, aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (portanto, de julho de 2021 a julho de 2022), com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas etc.; contudo, foi enviado a este Parlamento, tão somente, um plano de ação de 2021 a 2025 e algumas atividades e projetos realizados pela entidade; e

(3) a declaração encaminhada pela entidade com o título “**não OSCIP**”, faz referência, apenas, à não remuneração dos cargos da diretoria.



Ainda, cumpre-me anotar que a Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, assim estabelece em seu art. 4º:

Art. 4º Não serão reconhecidas de utilidade pública, ainda que desenvolvam atividades com os objetivos descritos no art. 2º desta Lei, as entidades:

I – de benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atuam;

II – religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas ou que expressem visões devocionais e confessionais;

III – partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

IV – creditícias que tenham vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal; e

V – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), assim qualificadas nos termos da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

[...] (grifei)

Isso posto, ainda que o estatuto social da entidade não faça alusão a eventuais fins religiosos, constatei, da leitura da primeira e da décima Ata da assembleia-geral, que a Cáritas Comunitária Itapoã, de Lages, pode estar vinculada à religiosidade, o que é vedado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 18.269, de 2021, vejamos:

Ata da 1º Assembléia Geral ordinária da cáritas comunitária Itapoã

Aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete tendo por local as instalações da Creche João José Teodoro da Costa Neto, em primeira chamada às dezoito horas e trinta minutos, sem quorum e início às dezenove horas realizou-se a primeira Assembléia Geral Ordinária da Cáritas Comunitária Itapoã com a seguinte ordem do dia: Abertura com a palavra e condução da solenidade do presidente da Comissão Provisória Sr. João Donizete da Rosa; **espiritualização, com o tema "as pessoas são dons"** pela Sra. Roseli Cris e Sra. Rita de Cássia; Admissão dos sócios; apreciação e leitura dos Estatutos, lida pela Sra. Stela Maris que foi aprovado sem ressalvas; eleição da Diretoria, apresentada chapa única eleita por aclamação, assim composta: Presidente: Sr. João



Donizete da Rosa; Vice-Presidente: Stela Maris da Silva; 10 Secretário Antônio Marques; Vice-Secretária: Sra. Rita de Críssia Oeningo 1ª Tesoureira: Sra. Roseli Cris Tuchinski; 20 tesoureiro: Sr. Antônio Sérgio Kuster Neto. Conselho Fiscal assim formado: Sr. Osnil Oliveira, Sr. Francisco Rogério Moreira, Sra. Leoni Alano Antunes, estes efetivos e na suplência Sra. Nilza Salmoria, Leonice Marcia Correa e Juvelina Ribeiro Oliveira; comunicados: agradecimento a presença de representantes de entidades como Caritas Diocesana, São Miguel, São Cristóvão da Cidade Alta, Presidente do CPP Creche, Diretoria da Creche João Teodoro da Costa Neto, alcoólicos anônimos, comissão Pastoral Comunitária Vila Itapoã, Pastoral da Criança; Palavra do Padre Henrique representante da Cáritas Diocesana que salientou a organização e os objetivos da entidade e Irmã Leo; **Oração final com o tema o Canto do Silêncio** [...] (grifei)

Ata da 10ª Assembleia Geral Ordinária da Cáritas Comunitária Itapoã

CNPJ: Nº 02.648.918/0001-77 Rua Itapoã Anexo a creche.

Bairro: São Miguel; Lages/SC.

Aos dois dias do mês de Julho de dois mil e vinte e um as dezenove horas e trinta minutos tendo por local a sede da entidade, deu-se por aberta a 10ª Assembleia Ordinária da Cáritas Comunitária Itapoã com a seguinte ordem do dia: Abertura com aprovação do edital de convocação; Apresentação e aprovação do ingresso de novos(as) associados(as); Apresentação e aprovação do relatório de atividades de 2020/2021; Apresentação e aprovação do relatório financeiro e parecer do Conselho Fiscal; Apresentação de candidatos (as) para comporem a nova diretoria; Eleição e posse da nova diretoria para o período de julho/2021 a julho/2025; Assuntos gerais. A Senhora Rita iniciou dando as boas-vindas a todos, e dando abertura a referida assembleia logo após **deu início ao momento de espiritualidade**, passando logo após a leitura do edital de convocação, a mesma realizou a leitura do edital e questionou a aprovação dos presentes, sendo o mesmo aprovado por unanimidade [...] (grifei)

Verifiquei, também, que no CNPJ da entidade (fl. 06), a Cáritas Comunitária Itapoã, de Lages, consta como sua atividade econômica principal a descrição de “atividades de **organizações religiosas** ou filosóficas”.

Além disso, no atestado de funcionamento (fl. 07), assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, de Lages, há menção de que a entidade exerce “atividades sem fins lucrativos, de caráter social e **religioso**”.



Ademais, segundo documento que alude ao Projeto “Rios”, realizado pela entidade (fl. 47), existem parcerias com o Padre Edson, as Irmãs Salvatorianas da Paróquia Nossa Senhora do Rosário e a Irmandade Nossa Senhora das Graças.

Eis que, diante dessas informações, entendo necessário que a entidade esclareça, formalmente, se está enquadrada entre aquelas entidades “religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas ou que expressem visões devocionais e confessionais” a que se refere o inciso II do art. 4º da Lei nº 18.269, de 2021, uma vez que, caso seja vinculada à religião, não poderá ser declarada de utilidade pública.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor da proposta de lei, o Deputado Padre Pedro Baldissera, a fim de que encaminhe aos autos **manifestação formal da entidade quanto ao questionamento aqui apresentado**, bem como solicite aos seus dirigentes a retificação dos seguintes documentos, os quais se encontram em desconformidade com a Lei que rege a matéria: (1) **o atestado de funcionamento**, (2) **o relatório circunstanciado**, e (3) **a declaração do presidente atestando a não qualificação como OSCIP da entidade que pretende ser declarada de utilidade pública**, tudo conforme exigência dos incisos III, VII e IX do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Sala das Comissões,



Deputado Marcius Machado

Relator